PROCURADORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

**Projeto de Lei nº** 0064/2020

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Ementa:**Processo legislativo deflagrado pelo Prefeito Municipal decorrente de projeto de lei que dispõe sobre alterações nos artigos 1º e 3º da Lei nº 5.081/09. Regularidade formal do projeto. Ausência de vício de iniciativa. Matéria atinente à competência específica da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer, Turismo, Meio Ambiente e Assistência Social. Aprovação em votação única e quórum de maioria simples dos membros da Câmara. Regularidade sob o aspecto material nos termos da Lei Orgânica. Conclusão pela regularidade jurídica da matéria projetada.

***Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara*,**

***Colenda Comissão Permanente,***

***Nobres Vereadores.***

Trata-se de processo legislativo deflagrado pelo Prefeito Municipal decorrente de projeto de lei que dispõe sobre alterações nos artigos 1º e 3º da Lei nº 5.081/09.

*A priori*, frise-se que a análise meritória do presente projeto de lei se dará por intermédio do exercício da competência política dos nobres vereadores através da observância do princípio da soberania do plenário.

Não obstante, o presente parecer limitar-se-á à análise jurídica sobaspecto formal e material do processo legislativo em questão, conforme passamos a expor.

Quanto ao aspecto formal do projeto, a proteção e o incentivo à cultura está inserida na competência municipal constitucional para dispor sobre assuntos de interesse local prevista no art. 30, inc. I c.c. o art. 23, inc. V, ambos da Constituição Federal; e art. 5º, inc. I c.c. o art. 6º, inc. V, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Sob o aspecto da competência municipal, em que pese o Sistema Nacional Cultural inserir regime colaborativo de forma descentralizada e participativa para promoção conjunta de políticas públicas na área da cultura, o §4º do art. 216-A da Constituição Federal atribui expressa competência para o Município organizar seu sistema de cultura em lei própria.

Consentaneamente, a competência municipal legislativa para dispor sobre esta matéria vem disposta no art. 52, inc. XI c.c. o art 220, ambos da Lei Orgânica Municipal, o que confere legitimidade ao autor da presente proposição e afasta qualquer vício de iniciativa no projeto em curso.

Ainda sob o aspecto formal, observo que o presente projeto deverá transpassar pelo crivo da Colenda Comissão de Constituição e Justiça e da Colenda Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer, Turismo, Meio Ambiente e Assistência Social no exercício de suas competências específicas previstas pelo art. 60, inc. I e IV do Regimento Interno desta Egrégia Câmara Municipal.

Quanto ao quórum de aprovação plenária, trata-se de projeto de lei que exige votação única e maioria simples dos membros da Câmara (Art. 39, §1º c.c. o art. 40, inc. I, do Regimento Interno da Câmara Municipal; e art. 9º, §1º da Lei Orgânica Municipal).

Sob o aspecto material (conteúdo), o presente projeto vem lastreado no art. 220 da Lei Orgânica que atribui ao Município garantir “a todos o pleno exercício dos direitos culturais, apoiando, respeitando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

Diante disso, o presente projeto de lei vem embasado em alterações na Lei Ordinária Municipal nº 5.081/2009 (que criou o Fundo Municipal de Cultura em Botucatu) visando adequar questões legais pontuais para enfrentamento da crise gerada no setor da cultura decorrente do isolamento social gerado pela pandemia.

Quanto ao objeto da matéria projetada, há disposição sobre alterações no art. 1º e 3º da Lei ordinária nº 5081/09.

No que pertine ao do art. 1º, o inc. III dispõe sobre alteração de nomenclatura do Conselho que passa a se chamar “CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA”. O inc. V está sendo inserido para constar a expressa possibilidade de apoio ao setor cultural através de fixação de rendas ou subsídios aos trabalhadores da cultura local e aos espaços culturais e artísticos locais. Por sua vez, há inserção do §6º para definir o que são “locais” para fins do disposto nesta lei.

No que pertine ao art. 3º, há alteração no inc. VII para substituir a expressão “Teatro Municipal” por “Espaços Municipais de Cultura”, o que se mostra mais adequado para fins de ampliar a conceituação ali estabelecida. Ainda, há inserção no inc. IX que dispõe como sendo receita do Fundo os repasses assistenciais advindos do Governo Federal e Estadual.

Vale frisar que tais alterações se deram por conta do cenário de crise nacional que vem assolando as diversas camadas e setores sociais, como ocorre com o setor da cultura.

Por conta disso, o Governo Federal deflagrou a Lei Federal nº 14.017/20 que dispôs “sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto legislativo nº 06 de 20 de março de 2.020”.

Tal lei tratou da entrega, por parte do Governo Federal, de R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Estados, Distrito Federal e Municípios na forma disposta no art. 2º da Lei Federal nº 14.017/20, disciplinando, ainda, que tais recursos serão executados de forma descentralizada por meio de fundos estaduais, municipais e distrital da cultura.

Portanto, salutar que tais alterações ocorram perante a lei municipal visando adequar as disposições da legislação municipal às disposições da Lei Federal nº 14.017/20 que tratou das ações emergenciais para o setor da cultura.,

Por fim, vale frisar que, em regra, a lei eleitoral veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública no ano em que se realizar as eleições. Contudo, entendo como inaplicável tal disposição ao exercício presente, eis que o §10, do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97 excepcionou esta regra nos casos de calamidade pública, indubitavelmente presente no ano de 2020.

Ante o exposto, diante da regularidade formal e material do processo legislativo em curso, opino pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor juízo.

Botucatu/SP, 16 de Setembro de 2020.

***- Alisson R. Forti Quessada –***

*Procurador Jurídico Designado*

*OAB/SP nº 292.684*